

O CONCUBINATO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR*
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 307.978 - SÃO PAULO

(2000/0047806-7)

RELATOR: MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR

AGRTE: AMILCAR MORAES SAMPAIO - ESPOLIO E OUTROS

ADVOGADO: JOÃO ALVES DOS SANTOS

AGRDO: ANESIA FUSTAINO

ADVOGADO: JOÃO CARLOS CARCANHOLO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial, alíneas a e c, interposto contra acórdão da eg. Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator o Des. Enio Zuliani, no qual se alega ofensa aos arts. 1363 e 1366 do CC, 1218, VII, do CPC e às Leis 8971/94 e 9278/96, bem como divergência jurisprudencial e com a Súmula 380/STF.

2. O acórdão possui a seguinte ementa: "Deve o juiz encarregado de julgar ação que versa sobre a meação de homem de hábitos incomuns e que manteve vida concubinária dúplice por mais de trinta anos, guiar-se pelos princípios gerais de direito (arts. 4º da LICC e 126 do CPC). Dividir a meação significa decisão de justiça social (art. 226, s 3º, da Constituição Federal). Provimento do recurso, em parte, da

autora para atribuir-lhe 25% do patrimônio de cujus, prejudicados os demais recursos."

3. Copio o acórdão para que integre os precedentes deste Tribunal, pois é exemplo de como deve ser julgada uma causa de família:

"A r. sentença acertou na parte em que declarou a existência de uma sociedade concubinária, longa e notória, mantida por Anésia e Amilcar Moraes Sampaio até os últimos momentos da vida deste. As provas não deixam dúvidas do concubinato por mais de trinta anos, um estado de vida que poucos e privilegiados casais alcançam em tempos de divórcio e costumes enfraquecidos.

Igualmente sensata pelo sentido humanístico a parte da decisão que reconheceu efeitos patrimoniais a essa união porque o julgamento do sentido familiar da união deveria levar em conta o papel masculino preponderante, exigindo rigorosa avaliação da conduta incomum do solteirão convicto que, sem assumir os compromissos dos homens normais, dominou e dirigiu a existência de duas mulheres com perfis similares por quase três décadas.

É possível concluir que Amilcar procedeu com as coisas do amor da mesma forma com que especulava no mercado de ações e imobiliário, ou seja, aplicando a estratégia do risco mínimo para as vantagens calculadas, posto que a coexistência de dois concubinatos marcados por aventuras (viagens, pescarias e etc.) e mistérios (festas familiares) permitiu-lhe usufruir dos melhores momentos das mulheres sem as responsabilidades do cotidiano matrimonial.

E o que impressiona é a escolha de Anésia e Umbelina, ambas fragilizadas por casamentos infelizes e por dificuldades econômicas para a sobrevivência dos filhos, como companheiras. Amilcar, que era primo do ex-marido de Anésia e conhecido do de Umbelina, aproximou-se das duas em épocas próximas e conquistou sentimentos de afeição, fidelidade e

solidariedade delas pela segurança financeira que prometeu e que cumpriu de forma parcimoniosa durante anos.

É inequívoco que não está em pauta de julgamento a vida de Amilcar. Sua memória, porém, sofre um questionamento necessário, justamente pela influência dele na trajetória dessas mulheres. A intervenção de Amilcar, ditando regras de conduta para Anésia e Umbelina, guiando os seus destinos e patrimônios, proporciona a aplicação de normas do direito das obrigações para encontrar o critério justo de partilhamento dos seus bens.

Amilcar procurou realizar uma justiça rateando seus bens de acordo com os seus padrões de conduta. Destinou, em vida, alguns imóveis a Anésia e Umbelina e lavrou testamento atribuindo a sobrinhos, filhos da única irmã que o visitava (fls. 521. verso), o remanescente. Cogita-se de que o acervo é composto de mais de cem imóveis urbanos, além de outros empreendimentos.

Cumpra decidir sobre a legalidade de tal disposição. Amilcar perdeu o domínio da herança que deixou porque em vida comportou-se de forma a estimular uma disputa pela meação, dada a concorrência das duas mulheres que lhe guardaram fidelidade como companheiras submissas da vida dúplice que manteve.

A primeira questão que surge como premissa de uma boa sentença decorre da dúvida sobre a incidência da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal e que exige como pressuposto do reconhecimento da meação a concubina, prova de seu esforço na formação do patrimônio a ser partilhado.

Evidente que a aplicabilidade deste e de outros enunciados restritivos matam a pretensão da autora. Trata-se de mulher que vivia apenas para preparar refeições para Amilcar e seu irmão Corinto e que era mantida no recesso do lar para as visitas noturnas que o companheiro

realizava e que foram confirmadas pelos vizinhos. A tese de que Anésia ajudava Almicar na compra de casas e terrenos, agenciando negócios, não prosperou por falta de provas convincentes de que ela realmente intermediava contratos com êxito.

Resulta que Anésia não deu contribuição direta para que Amilcar formasse o avantajado patrimônio. Também é verdade que quando iniciado o relacionamento concubinário, Almicar já detinha um cadastro imobiliário de provocar inveja.

Essas circunstâncias, que antes eram argumentos de defesa contra as companheiras, perderam o sentido na visão atualizada do direito. As Leis 8971/94 e 9278/96 criaram um tipo de vínculo concubinário bem semelhante ao do regime de comunhão de bens que regula casamentos. Não é preciso mais que a companheira manipule ferramentas na oficina ou pegue na enxada, como dizia o saudoso Moura Bittencourt ("o Concubinato no Direito", ed. Jurídica e Universitária, Rio de Janeiro, 1969, II/58), para ter reconhecida sua participação econômica.

O colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 61.363-9, Min. Ruy Rosado de Aguiar, in 'RT' 722/317 e REsp 102259-RJ, Min. Cesar Asfor Rocha, in 'RSTJ' 107/273); o Tribunal de Justiça de São Paulo (AP 5030.4.8, Des. Linneu Carvalho, in 'RT' 751/244 e Ap. 237.305-1.0, Des. Cezar Peluso, in 'RT' 729/174) e o Tribunal de Justiça de Goiás (Ap. 45.465-4.1/88, Des. Fenelon Teodoro Reis) aderiram à jurisprudência que, para dar o direito patrimonial devido pela vida em comum, não mais discrimina a companheira submissa que cumpria unicamente afazeres domésticos. Inclusive aos homossexuais que formam uma sociedade de fato encontra-se garantida a meação (REsp 148.897-MG, Min. Ruy Rosado de Aguiar, in 'RSTJ', 110/313).

A r. sentença está afinada com a jurisprudência moderna. Surgiu de uma política social o direito das concubinas. Os juízes não

poderiam fechar os olhos diante da realidade, como se não fosse maioria o relacionamento informal com fim dramático e injusto. A lógica da moral judiciária recomendava julgamentos favoráveis às companheiras que, iguais em tudo às esposas com papel passado em Cartório, ficavam à mercê da sorte, com o término da união.

Justamente por esse enfoque é que não tem sentido descartar o direito da autora porque Amilcar não dormia todas as noites em sua casa. Esse o segundo ponto de reflexão obrigatória, porque respeitável precedente desta Corte deixou claro que "relacionamento de amizade e convivência social mantidos entre homem e mulher, sem haver envolvimento íntimo, vida em comum ou comunhão de feito, não caracteriza união estável e sociedade de fato, nos termos do art. 226, s 3º, da Constituição Federal e das Leis 8971 /94 e 9278/96, de molde a justificar a divisão dos bens" (Ap. 038.013-4/7, Des. Alexandre Germano, in 'RT' 757/172).

O sentido de entidade familiar de uma relação de pessoas deve, neste caso, ser extraído da atitude da mulher e não da opção de um homem de hábitos extravagantes, importa que Anésia acreditou e viveu uma vida a dois e isso ficou provado pelo inabalável projeto de produzir uma comunhão de interesses recíprocos, com assistência mútua e conjugação de esforços. Aí a estrutura da entidade familiar que o listado protege (s 3º art. 226 da Constituição Federal).

Trata-se, sim, de uma sociedade de fato; incomum, admite-se, porque era o homem uma figura singular. O Egocentrismo de um dos conviventes não prejudica a disposição de boa-fé do outro. Subtrai de Anésia os direitos que postula pela forma de agir de Amilcar seria impor-lhe sanções civis por conduta que não praticou e que sequer poderia evitar.

Anésia e Umbelina foram concubinas de Amilcar, atestam as provas dos autos de maneira incontroversa. Não pesa uma acusação de leviandade a macular a honra da autora ou de Umbelina. Ambas - cada qual a seu modo, por óbvio - garantiram a estabilidade de Amilcar no plano emocional e econômico. As duas não são mulheres de grandes aspirações e nunca foram exigentes como as amantes caras que dizimam qualquer fortuna, contentando-se com a escolha ditada pelo companheiro rico e seguro nos gastos.

Encaixaram-se muito bem como únicos pontos de luz na vida nada brilhante de Amilcar e, sem dúvida, tornaram-se responsáveis pela conservação e progressão da riqueza dele, certamente a sua maior preocupação terrena.

É justo que recebam elas a meação. Umbelina já se garantiu com o acordo que fez com o Espólio de Amilcar (representado pelas filhas de Umbelina). Anésia, que foi igual em tudo à outra concubina, deve receber igual tratamento do Judiciário. Assim, a decisão mais equânime é atribuir a Anésia 25% do patrimônio de Amilcar, independente das casas que adquiriu em seu nome com a ajuda do finado. Não existe lei que discipline uma situação como a dos autos. São duas uniões paralelas e que vieram à tona com a morte de Amilcar. De acordo com a prova dos autos, as mulheres desconheciam a ambigüidade do varão e não existe um ponto que permita atribuir a Anésia a condição de família e a Umbelina a pecha de eventualidade ou vice-versa. Os princípios gerais de direito permitem decidir pela separação equitativa da meação (arts. 4º, da LICC e 126 do Código de Processo Civil).

Cumpram-se a vontade de Amilcar no que tange ao destino de sua parte disponível; a metade de seu patrimônio, no entanto, comporta divisão entre as duas mulheres que lhe foram solidárias com o tipo de vida que escolheu. A conquista do direito à meação não decorre de

sexo, alimentação e viagens e sim de mais de trinta anos de vida more uxório, um tributo digno de peso pela participação na sociedade de fato.

Ou assim ou premia-se o locupletamento indevido que o Direito não tolera, conforme declarou o Min. Eduardo Ribeiro em Acórdão que admitiu o direito de meação à concubina de homem casado (REsp 47103-6-SP, in 'RSTJ' 68/368).

Daí o único reparo da r. sentença. A parte justa de Anésia será de 25% do patrimônio do Espólio apurado na data do óbito e não 5% como foi declarado em Primeiro Grau. É justa porque nivela o direito das mulheres que disputam a meação; é jurídica porque descarta a compensação aplicada pelo nobre Magistrado, porque da mesma forma que Anésia recebeu ajuda de Amílcar em vida, os outros interessados também foram beneficiados e não seria democrático realizar-se compensação unicamente em relação à autora." (fls. 178/186)

4. Os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de discussão pela eg. Câmara, sequer opostos embargos declaratórios com vista a suprir possível omissão, o que torna inarredável o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Quanto às Leis 8971/94 e 9278/96, não figuram as mesmas entre os motivos de decidir, tendo havido mera referência no r. acórdão. Ademais, o d. colegiado entendeu que houve união estável, configurando-se a estrutura da entidade familiar, merecedora de proteção do Estado (art. 226, s 3º da CF), o que motivou a partilha dos bens. A decisão recorrida, dessarte, assenta-se em fundamento de índole constitucional, não impugnado pela via extraordinária.

5. A divergência jurisprudencial restou indemonstrada. Isso porque se faz necessário seja efetuado o cotejo analítico entre os julgados, mediante a transcrição de trechos que os identifiquem ou assemelhem, sendo insuficiente a só transcrição de ementas, tal como

procederam os recorrentes, por outro lado, as peculiaridades que permeiam os arestos confrontados inviabilizam a comprovação do dissenso, por força do enunciado da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Publique-se. Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR. Relator

ACÓRDÃO DA TERCEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Deve o juiz encarregado de julgar ação que versa sobre a meação de homem de hábitos incomuns e que manteve vida concubinária dúplice por mais de trinta anos, guiar-se pelos princípios gerais de direito (arts. 4º da LICC e 126 do Código de Processo Civil).

Dividir a meação significa decisão de justiça social (art. 226. s 3º, da Constituição Federal) Provimento do recurso, em parte, da autora para atribuir-lhe 25% do patrimônio do "de cujus", prejudicado os demais recursos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 064.847-4/8, da Comarca de PIRACICABA, em que são apelantes e reciprocamente apelados ANÉSIA FUSTAINO, MARTA BENEDINI VECHI e o ESPÓLIO de AMILCAR MORAES SAMPAIO, representado por sua inventariante LILIAN DE ASSIS SAMPAIO PALAURO e OUTROS:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, prover, em parte, o recurso da autora, ficando prejudicados os demais recursos.

AMILCAR MORAES SAMPAIO morreu e além da fortuna acumulado (seriam, além de outros tipos de empreendimentos, mais de cem imóveis em Piracicaba) deixou uma disputa sobre os seus bens.

Duas mulheres (ANÉSIA FUSTAINO, autora da presente ação) e UMBELINA LYDIA DE ASSIS (que ajuizou ação em face do Espólio e, mediante acordo garantiu a metade dos bens — fls. 275) apresentaram-se como concubinas de Amilcar.

Amilcar, que era solteiro, deixou um testamento público (fls. 77/ 81), favorecendo Umbelina, duas filhas desta e que foram por ele reconhecidas antes da morte e a três sobrinhos (MARTA BENEDINI VECHI, RAQUEL SAMPAIO BENEDINI E MAURO SAMPAIO BENEDINI).

Depois de instrução probatória marcada por juntadas de documentos e fotografias, foram tomados os depoimentos de fls. 435/440, 442/444 ,521, 524, 535, 536, 537 e 566.

O Tribunal vai pronunciar-se acerca da r. sentença que definiu a ação de ANÉSIA, postulante da metade dos bens. o MM. Juiz de Direito reconheceu a vida em comum e, depois de analisar a situação de todos os envolvidos com a herança e que participam do processo, declarou que ANÉSIA deveria receber 10% do acervo; porém, porque em vida o finado ajudou-a financeiramente a adquirir em nome dela alguns imóveis, considerou que em verdade caberia-lhe 5% do patrimônio da hora da morte.

Essa a síntese do julgamento.

ANÉSIA recorreu insistindo na metade e introduziu uma preliminar acerca da pena de confissão. Os sobrinhos legatários também apelaram e querem a improcedência completa, fortes no argumento de que faltou contribuição afetiva da mulher para a formação do patrimônio. E o Espólio endossou o coro pela improcedência.

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu, na esteira do pronunciamento da Doutora Promotora de Justiça da Comarca, parecer pelo improvimento.

É o relatório.

Importuna e absolutamente desafinada com o ideal do processo justo e democrático (art. 5º, LV, da Constituição da República), a pretensão da autora de obter neste Tribunal a pena de confissão sobre a matéria fática, pelo não comparecimento de Umbelina e da inventariante do Espólio de Amilcar (Lilian) a uma das audiências (fls. 425).

Essas pessoas chegaram atrasadas (fls. 425, verso) e saíram intimadas para o comparecimento na nova designação, de sorte que caberia a autora renovar a proposta de depoimento pessoal e, depois, exigir do Juiz uma decisão que resolvesse essa questão incidente da instrução probatória, tudo para conquistas expectativa de retorno de uma postulação digna e de conteúdo moralizante sobre a eventual contumácia do litigante.

Inércia nesse campo prejudica a atuação posterior, principalmente deduzida em recurso contra parte da sentença que contraria suas pretensões, vejamos a posição de CÂMARA LEAL ("Do Depoimento Pessoal", ed. Livraria Acadêmica Saraiva, 1923, pág. 151): "Contudo, para que a contumácia de lugar a imposição da pena de confesso, é necessário que resulte do propósito de desobediência do notificado, e este deixe arbitrariamente de comparecer".

Como nada de positivo ocorreu para consagrar entendimento de que essas mulheres faltaram ao ato com o propósito de frustrar o conhecimento da verdade que estava sendo apurada, não é permitido impor-lhe conseqüências ou represálias fortes e graves, como a confissão ficta (art. 343, s 2º, do Código de Processo Civil).

A r. sentença acertou na parte em que declarou a existência de uma sociedade concubinária, longeva e notória, mantida por Anésia e Amilcar Moraes Sampaio até os últimos momentos da vida deste. As provas não deixam dúvidas do concubinato por mais de trinta anos, um estado de vida que poucos e privilegiados casais alcançam em tempos de divórcio e costumes enfraquecidos.

Igualmente sensata pelo sentido humanístico a parte da decisão que reconheceu efeitos patrimoniais a essa união, porque o julgamento do sentido familiar da união deveria levar em conta o papel masculino preponderante, exigindo rigorosa avaliação da conduta incomum do solteirão convicto que, sem assumir os compromissos dos homens normais, dominou e dirigiu a existência de duas mulheres com perfis similares por quase três décadas.

É possível concluir que Amilcar procedeu com as coisas do amor da mesma forma com que especulava no mercado de ações e imobiliário, ou seja, aplicando a estratégia do risco mínimo para as vantagens calculadas, posto que a coexistência de dois concubinatos marcados por aventuras (viagens, pescarias e etc.) e mistérios (festas familiares) permitiu-lhe usufruir dos melhores momentos das mulheres sem as responsabilidades do cotidiano matrimonial.

E o que impressiona é a escolha de Anésia e Umbelina, ambas fragilizadas por casamentos infelizes e por dificuldades econômicas para a sobrevivência dos filhos, como companheiras. Amilcar que era primo do ex-marido de Anésia e conhecido do de Umbelina, aproximou-se das duas em épocas próximas e conquistou sentimentos de afeição, fidelidade e solidariedade delas pela segurança financeira que prometeu e que cumpriu de forma parcimoniosa durante anos.

É inequívoco que não está em pauta de julgamento a vida de Amilcar. Sua memória, porém, sofre um questionamento necessário,

justamente pela influência dele na trajetória dessas mulheres. A intervenção de Amilcar ditando regras de conduta para Anésia e Umbelina, guiando os seus destinos e patrimônios, proporciona a aplicação de normas do direito das obrigações para encontrar o critério justo de partilhamento dos seus bens.

Amilcar procurou realizar uma justiça rateando seus bens de acordo com os seus padrões de conduta. Destinou, em vida, alguns imóveis a Anésia e Umbelina e lavrou testamento atribuindo a sobrinhos, filhos da única irmã que o visitava (fls. 521, verso), o remanescente. Cogita-se de que o acervo é composto de mais de cem imóveis urbanos, além de outros empreendimentos.

Cumpra decidir sobre a legalidade de tal disposição. Amilcar perdeu o domínio da herança que deixou porque em vida comportou-se de forma a estimular uma disputa pela meação, dada a concorrência das duas mulheres que lhe guardaram fidelidade como companheiras submissas da vida dúplice que manteve.

A primeira questão que surge como premissa de uma boa sentença decorre da dúvida sobre a incidência da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal e que exige como pressuposto do reconhecimento da meação a concubina, prova de seu esforço na formação do patrimônio a ser partilhado.

Evidente que a aplicabilidade deste e de outros enunciados restritivos matam a pretensão da autora. Trata-se de mulher que vivia apenas para preparar refeições para Amilcar e seu irmão Corinto e que era mantida no recesso do lar para as visitas noturnas que o companheiro realizava e que foram confirmadas pelos vizinhos. A tese de que Anésia ajudava Amilcar na compra de casas e terrenos, agenciando negócios, não prosperou por falta de provas convincentes de que ela realmente intermediava contratos com êxito.

Resulta que Anésia não deu contribuição direta para que Amilcar formasse o avantajado patrimônio. Também é verdade que quando iniciado o relacionamento concubinário, Amilcar já detinha um cadastro imobiliário de provocar inveja.

Essas circunstâncias que antes eram argumentos de defesa contra as companheiras, perderam o sentido na visão atualizada do direito. As leis 8971/94 e 9278/96 criaram um tipo de vínculo concubinário bem semelhante ao do regime de comunhão de bens que regula casamentos. Não é preciso mais que a companheira manipule ferramentas na oficina ou pegue na enxada, como dizia o saudoso MOURA BITTENCOURT ("O Concubinato no Direito", ed. Jurídica e Universitária, Rio de Janeiro, 1969, II/58), para ter reconhecida sua participação econômica.

O colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 61.363-9, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, in "RT" 722/317 e Resp. 102.259 RJ, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, in "RSTJ" 107/273); o Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. 5030.4.8, Des. LINNEU CARVALHO, in "RT" 729/174) e o Tribunal de Justiça de Goiás (Ap. 45.465-4.1/88, Des. FENELON THODORO REIS) aderiram a jurisprudência que, para dar o direito patrimonial devido pela vida em comum, não mais discrimina a companheira submissa que cumpria unicamente afazeres domésticos.

Inclusive aos homossexuais que formam uma sociedade de fato encontra-se garantida a meação (REsp, 148.897 MG, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, in "RSTJ" 110/313).

A r. sentença está afinada com a Jurisprudência moderna.

Surgiu de uma política social o direito das concubinas. Os juízes não poderiam fechar os olhos diante da realidade, como se não fosse maioria o relacionamento informar com fim dramático e injusto. A lógica da moral judiciária recomendava julgamentos favoráveis às

companheiras que, iguais em tudo as esposas com papel passado em Cartório, ficavam à mercê da sorte com o término da união.

Justamente por esse enfoque é que não tem sentido descartar o direito da autora porque Amilcar não dormia todas as noites em sua casa. Esse o segundo ponto de reflexão obrigatória, porque respeitável precedente desta Corte deixou claro que "relacionamento de amizade e convivência social mantidos entre homem e mulher, sem haver envolvimento íntimo, vida em comum ou comunhão de leito, não caracteriza união estável e sociedade de fato, nos termos do art. 226, s 3º, da Constituição Federal e das Leis 8971/94 e 9278/96, de molde a justificar a divisão de bens" (Ap. 038.013-4/7, Des. ALEXANDRE GERMANO, in "RT 757/172).

O sentido de entidade familiar de uma relação de pessoas deve, neste caso, ser extraído da atitude da mulher e não pela opção de um homem de hábitos extravagantes. Importa que Anésia acreditou e viveu uma vida a dois e isso ficou provado pelo inabalável projeto de produzir uma comunhão de interesses recíprocos, com assistência mútua e conjugação de esforços. Aí a estrutura da entidade familiar que o Estado protege (s 3º do art. 226 da Constituição Federal).

Trata-se, sim, de uma sociedade de fato; incomum, admite-se, porque era o homem uma figura singular. O egocentrismo de um dos conviventes não prejudica a disposição de boa-fé do outro. Subtrair de Anésia os direitos que postula pela forma de agir de Amilcar seria impor-lhe sanções civis por conduta que não praticou e que sequer poderia evitar.

Anésia e Umbelina foram concubinas de Amilcar, atestam as provas dos autos de maneira incontroversa. Não pesa uma acusação de leviandade a macular a honra da autora ou de Umbelina. Ambas — cada qual a seu modo, por óbvio — garantiram a estabilidade de Amilcar no

plano emocional e econômico. As duas não são mulheres de grandes aspirações e nunca foram exigentes como as amantes caras que dizem qualquer fortuna, contentando-se com a escolha ditada pelo companheiro rico e seguro nos gastos.

Encaixaram-se muito bem como únicos pontos de luz na vida nada brilhante de Amilcar e, sem dúvida, tornaram-se responsáveis pela conservação e progressão da riqueza dele, certamente a sua maior preocupação terrena.

É justo que recebam elas a meação. Umbelina já se garantiu com o acordo que fez com o Espólio de Amilcar (representado pelas filhas de Umbelina). Anésia, que foi igual em tudo a outra concubina, deve receber igual tratamento do Judiciário. Assim, a decisão mais equânime é atribuir a Anésia 25% do patrimônio de Amilcar, independente das casas que adquiriu em seu nome com a ajuda do finado.

Não existe lei que discipline uma situação como a dos autos. São duas uniões paralelas e que vieram a tona com a morte de Amilcar. De acordo com a prova dos autos as mulheres desconheciam a ambigüidade do varão e não existe um ponto que permita atribuir a Anésia a condição de família e a Umbelina a pecha de eventualidade ou vice-versa. Os princípios gerais de direito permitem decidir pela separação eqüitativa da meação (arts. 4º, da LICC e 126 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se a vontade de Amilcar no que tange ao destino de sua parte disponível; a metade de seu patrimônio, no entanto, comporta divisão entre as duas mulheres que lhe foram solidárias com o tipo de vida que escolheu. A conquista do direito a meação não decorre de sexo, alimentação e viagens e sim de mais de trinta anos de vida more uxório, um tributo digno de peso pela participação na sociedade de fato.

Ou assim ou premia-se o locupletamento indevido que o Direito não tolera, conforme declarou o Min. EDUARDO RIBEIRO em Acórdão que admitiu o direito de meação a concubina de homem casado (REsp. 47103-6 SP, in "RSTJ" 68/368).

Daí o único reparo da r. sentença. A parte justa de Anésia será de 25% do patrimônio do Espólio apurado na data do óbito e não 5% como foi declarado em Primeiro Grau. É justa porque nivela o direito das mulheres que disputam a meação; é jurídica porque descarta a compensação aplicada pelo nobre Magistrado, porque da mesma forma que Anésia recebeu ajuda de Amilcar em vida, os outros interessados também foram beneficiados e não seria democrático realizar-se compensação unicamente em relação a autora.

A autora adquiriu direitos depois da separação formalizada e não antes.

Para concretizar tal resultado, urge prover, em parte, o recurso da autora. Os demais ficam prejudicados.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da autora (atribuindo-lhe 25% do patrimônio do Espólio como sua parte pela sociedade de fato mantida com Amilcar) e declara-se prejudicados os demais recursos. Na liquidação observar-se-á que essa parte será calculada sobre os bens acrescidos ao patrimônio do varão após 28 de novembro de 1964, data em que a autora separou-se legalmente do marido.

Deve ser alterado o dispositivo da r. sentença que cuidou das despesas processuais. Inexistiu sucumbência recíproca, pois na verdade a pretensão da autora foi acolhida "in totum" (não recebeu exatamente a metade porque existiu outra concubina que garantiu os mesmos direitos). As custas, portanto, correm por conta dos acionados e que ficam

responsáveis pelos honorários, que ficam fixados em 10% do valor da condenação atualizado (25% do patrimônio do Espólio).

Participaram do julgamento os Desembargadores TOLEDO CESAR (Presidente sem voto), ALFREDO MIGLIORE (Revisor) e NEY ALMADA.

São Paulo, 02 de março de 1999.

Relator ÊNIO SANTARELLI ZULIANI